



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
2ª Vara Cível

Autos nº 0010523-46.2012.8.24.0054

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Autor: ACAERT - Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

Réu: Associação Riosulense de Cultura e Radiodifusão Comunitária Jovem Rio

Vistos etc.

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão - ACAERT ajuizou a presente ação cominatória contra Associação Riosulense de Cultura e Radiodifusão Comunitária Jovem Rio, aduzindo, em síntese, que a ré mantém rádio comunitária em desrespeito às normas legais, em especial a veiculação de propagandas comerciais extrapolando o raio de cobertura de até mil metros a partir da antena de transmissão, além de promover a captação publicitária de empresas localizadas além do raio de cobertura, em nítido desvio de finalidade e concorrência desleal. Daí o pedido formulado para que a ré se abstenha de tais práticas, sob pena de multa diária, inclusive em sede de tutela antecipada. Procuração e documentos vieram aos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
2ª Vara Cível

Indeferiu-se a petição inicial pela ilegitimidade ativa da autora, em sentença reformada pela superior instância.

Na sequência, reputou-se prejudicado o pedido de antecipação de tutela em razão do tempo transcorrido.

Então, citada, a ré não ofereceu contestação.

É o relatório.

Profiro julgamento antecipado (art. 355, II do NCPC), certo que a legislação processual *"faculta ao magistrado conhecer diretamente do pleito, prolatando sentença, quando decretada a revelia. Essa consequência processual, aliada à suficiência da prova autuada e a ausência de contexto bastante a justificar dilação, torna a apreciação antecipada um imperativo"* (TJSC, AC nº 2010.006119-5, de São José, Rel. Des. Henry Petry Junior), valendo lembrar que *"não há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide quando o réu for revel, mormente se a prova documental for suficiente para convencer o juiz"* (TJSC, AC nº 2011.084565-9, de Araranguá, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben), com a ressalva, ainda, de que *"a simples decretação da revelia não conduz, inexoravelmente, ao acolhimento do pedido inicial, pois a presunção dela decorrente, de veracidade dos fatos alegados, é relativa, não desonerando o autor da produção de prova bastante para convencer o juiz da prevalência de suas alegações. Ademais, seus efeitos alcançam somente matérias de fato, não se estendendo às questões de direito"* (TJSC, AC nº 2009.034917-4, de Blumenau, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben).

A solução da controvérsia reclama exclusivamente a apuração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
2ª Vara Cível

de eventual infração da rádio comunitária aos regramentos vigentes quanto à veiculação de propaganda comercial e captação publicitária de empresas, em especial dentro de um raio de mil metros.

Nesse particular, não fosse os efeitos da contumácia, não tenho dúvida de que a ré está a divulgar propaganda comercial, conforme se extrai do disco de f. 56, afinal, dele se extraem referências a nome, telefone e endereço das empresas, assim como divulgação dos produtos por elas comercializados e vantagens oferecidas, tal qual verificado, por exemplo, aos 28'45", 29'20", 29'45", 35'55", 36'28", 36'53", 44'46", 45'13", 45'40", 01:15':05", 01:15':45" e 01:16':20" do arquivo de áudio.

Deveras, "qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida" (art. 422, caput, do NCPC).

Frente ao quadro, merece realce que *"as normas que regulam o funcionamento das denominadas rádios comunitárias vedam expressamente a divulgação de propagandas de cunho comercial, promovendo de qualquer forma o anunciante, admitindo-se tão somente o patrocínio envolvendo mensagens institucionais de apoio cultural, sendo inequívoco que o descumprimento dos limites legais enseja verdadeira concorrência desleal, notadamente porque as demais empresas de radiodifusão que atuam na mesma área de abrangência não gozam das especiais prerrogativas daquela, submetendo-se ao regime de tributação pelos serviços prestados, o que frustra qualquer espécie de competitividade"* (TJSC, AI nº 2013.028427-3, de Capinzal, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
2ª Vara Cível

Realmente, *"as disposições legais atinentes ao feito são extremamente claras nos limites do patrocínio que pode ser oferecido às rádios comunitárias, de maneira que o patrocínio mediante a veiculação de propagandas comerciais é prática que vai de encontro ao apoio cultural permitido"* (TJRS, AI nº 70056933286, de Faxinal do Soturno, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti).

Em outras palavras, *"as rádios comunitárias não podem exercer suas atividade com fins lucrativos, razão pela qual é proibida a veiculação de propagandas comerciais que não se enquadrem como sendo de apoio cultural (Lei n. 9.612/98, arts. 1º, 3º e 18)"* (TJSC, AC nº 2013.026298-5, de Quilombo, Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Mais especificamente, de se ver que *"as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida"* (art. 18 da Lei nº 9612/98).

Já o conceito de apoio cultural está definido pela Portaria nº 462 de 2011, do Ministério das Comunicações, item 3.1¹, e consiste na *"forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço"*.

¹ <http://www.mc.gov.br/portarias/26285-portaria-n-462-de-14-de-outubro-de-2011>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
2ª Vara Cível

E não há, em absoluto, inconstitucionalidades, posto que se está a tratar de mera regulamentação do serviço de radiodifusão comunitária, nos estritos termos do art. 21, XI e do art. 223, *caput*, ambos da CF/88.

Para mais de tudo, "*é inegável a utilidade pública e a importância social das rádios comunitárias no âmbito de cada comunidade, configurando manifestação do direito à comunicação. Contudo, há que se observar que nenhum direito é absoluto, sofrendo limitações por outros direitos, que delimitam e definem seu próprio conteúdo. Nesse contexto, a intervenção do Poder Público se justifica a partir do momento em que a execução do serviço de radiodifusão pode ocasionar interferências prejudiciais às comunicações, gerando situações de risco à coletividade (art. 223 da CF e art. 6º da Lei nº 9.612/98)*" (TRF4, AC nº 2006.72.00.002182-6, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).

Indo adiante, para passar a tratar do alegado desrespeito ao limite de cobertura da rádio comunitária, não se discute que "*a cobertura restrita de uma emissora do RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte*" (art. 6º do Decreto nº 2615/98).

Noutra conjuntura, tenho comigo que esse controle refere questão técnica a ser trabalhada pela emissora, que por meio da instalação e regulagem de seus equipamentos radiotransmissores, como a localização, potência ou alcance, poderá manter em curta distância a sua abrangência (v. TJSC, AC nº 0002529-87.2012.8.24.0014, de Campos Novos, Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves).

Em suma, procede o pedido para a imposição de restrição de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
2ª Vara Cível

veiculação de propaganda comercial e, ainda, observados os limites do raio de mil metros, este, inclusive, para a limitação da captação de apoios a empresas localizadas dentro dele.

A jurisprudência orienta:

AÇÃO COMINATÓRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROPALADA ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E ANATEL. PREFACIAL REJEITADA. ARTS. 1º, 3º E 18 DA LEI N. 9.612/98 E ART. 32 DO DECRETO N. 2.615/98. PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROPAGANDA DESLEAL. RAIOS DE ATUAÇÃO. LIMITAÇÃO A UM RAIOS DE MIL METROS DA ANTENA. VIOLAÇÃO CLARA NA HIPÓTESE. ADEMAIS, PROIBIÇÃO A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. Não estando o debate relacionado a aspectos técnicos da difusão sonora, mas sim afeito à utilização indevida de propaganda, com danos à concorrência das demais rádios, não se trata de matéria cuja competência fiscalizatória encontra-se dentro das atribuições do Ministério das Comunicações ou Anatel, nos termos da Lei n. 9.472/97, a ponto de justificar a consequente remessa do feito à Justiça Federal. É vedada a divulgação de publicidade por rádio comunitária, ressalvada a de cunho cultural. Exegese dos arts. 1º, 3º e 18 da Lei n. 9.612/98 e art. 32 do Decreto n. 2.615/98. Não pode a rádio comunitária alcançar área superior a mil metros da rede de transmissão (art. 6º do Decreto n. 9.612/98), determinação claramente descumprida na hipótese, já que sua antena fica a distância maior que esta, em relação ao município alcançado pela propagação. Finalizando, a proibição de as rádios comunitárias contratarem com o Poder Público também advém de norma cogente, a saber, art. 18 da Lei n. 9.612/98. Recurso desprovido. (TJSC, AC nº 2015.032240-7, de Curitibaanos, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
2ª Vara Cível

Por fim, quanto aos pedidos de expedição de ofícios ao Ministério Público e à Agência Nacional de Telecomunicações, soa desnecessária a intervenção judicial, podendo a autora notificar as apontadas irregularidades diretamente aos órgãos competentes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para impor à ré a obrigação de não fazer consistente na proibição de veiculação de mensagens de caráter comercial, tais como jingles, trilha sonora, ofertas, preços de produtos e serviços, limitando-se à divulgação de apoio cultural - nome, endereço físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço -, tudo em observância ao raio de cobertura de um quilômetro a partir da antena de transmissão, este inclusive para a limitação da captação de apoios a empresas localizadas dentro dele, sob pena de incidir multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Arca a ré, ainda, com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa (art. 85, § 8º do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio do Sul (SC), 25 de abril de 2017.

Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Juiz de Direito